
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.724, DE 27 DE MARÇO DE 1998

**Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.737, de 11 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.091, de 19 de novembro de 1999.*

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.279, de 7 de agosto de 1997, que homologa a Resolução nº 05, de 21 de julho de 1997, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido crédito presumido às saídas do produto água de coco, envasada em embalagem comercial, promovidas pela empresa AMACOCO - Água de Coco da Amazônia Ltda., de forma que a carga tributária resulte em 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) nas operações internas e 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) nas operações interestaduais, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Art. 2º - A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo outros créditos, seguida da observação conforme Decreto nº 2.724, de 27 de março de 1998.

Art. 3º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas respectivas operações será calculada à alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual, com destaque do valor na Nota Fiscal correspondente.

Nova Redação:

"Art. 4º - Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações de aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da empresa AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., Inscrição Estadual nº 15.181.890-8.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mediante a apresentação de relação das máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento."

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.737, de 11 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.091, de 19 de novembro de 1999.

Redação Antiga:

Art. 4º - Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as operações de aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo da empresa AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LTDA., Inscrição Estadual nº 15.181.890-8.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do titular da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mediante a apresentação de relação das máquinas e equipamentos necessários ao empreendimento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

DOE nº 28.684 de 30/03/1998

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

